



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.490, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a ausência justificada ao serviço, sem prejuízo da remuneração, do trabalhador atingido por desastres naturais que afetem diretamente seu domicílio, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a ausência justificada ao serviço, sem prejuízo da remuneração, do trabalhador atingido por desastres naturais que afetem diretamente seu domicílio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao trabalhador urbano ou rural o direito à ausência justificada ao serviço, sem prejuízo da remuneração, em razão de desastres naturais que afetem diretamente seu domicílio ou o de sua família.

Art. 2º Considera-se justificada, para todos os fins legais, a ausência do empregado por até nove dias corridos, sempre que comprovadamente:

I – o domicílio do trabalhador tenha sido atingido por desastre natural oficialmente reconhecido por autoridade competente;

II – na ausência de ato formal emitido por autoridade civil, a situação poderá ser comprovada por meios alternativos, como:

- a) Fotografias e vídeos que evidenciem o impacto direto do desastre no domicílio;
- b) Reportagens jornalísticas e notícias em veículos de comunicação que mencionem o evento e a localidade afetada;
- c) Declaração de abrigo ou órgão de assistência social que tenha acolhido o trabalhador ou sua família.



Parágrafo único. O benefício da ausência justificada prevista neste artigo não será passível de prorrogação.

Art. 3º A ausência justificada nos termos desta Lei:

I – não poderá ser considerada falta para fins de desconto salarial, banco de horas ou controle de jornada;

II – não poderá resultar em demissão por justa causa, salvo comprovada má-fé ou fraude na justificativa apresentada.

Art. 4º Esta Lei aplica-se também aos servidores públicos civis regidos por estatuto próprio, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar proteção legal ao trabalhador urbano e rural que venha a ser diretamente afetado por desastres naturais, como enchentes, deslizamentos, vendavais, queimadas ou outros eventos climáticos extremos que danifiquem sua residência ou coloquem em risco sua integridade física e familiar.

No Brasil, milhares de famílias, especialmente as que residem em áreas periféricas, ribeirinhas ou de risco geológico, enfrentam dificuldades extremas durante tragédias ambientais, sendo impossibilitadas de comparecer ao trabalho por motivos que fogem ao seu controle: perda do lar, isolamento, necessidade de resgate de bens ou parentes, acolhimento em abrigos públicos, entre outros.

Segundo levantamento do IBGE e da Defesa Civil, só em 2023, mais de 3 milhões de brasileiros foram afetados por desastres naturais, principalmente nos estados do Norte e Nordeste. Em Roraima, por exemplo, o ciclo anual de cheias e secas severas tem causado danos frequentes a moradias urbanas e indígenas, agravando as desigualdades socioeconômicas locais.



Além disso, nem sempre há ato oficial imediato que reconheça o desastre. Por isso, este projeto permite que o trabalhador utilize meios alternativos de comprovação, como fotos, vídeos e reportagens, evitando sua penalização em momentos de extrema vulnerabilidade.

A proposta garante até nove dias corridos de ausência justificada, sem prorrogação, respeitando o equilíbrio entre o direito do trabalhador e a capacidade organizacional das empresas e órgãos públicos.

Trata-se, portanto, de uma medida de solidariedade, justiça social e respeito à dignidade humana, especialmente em um contexto de mudanças climáticas que têm tornado os desastres naturais mais recorrentes e intensos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

